
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001817
INTERESSADO: Colégio Estadual Novo Gama
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/05/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 474/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Novo Gama** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.756.177/0001-12, localizado na Av. Perimetral 1HI, S/N, Novo Gama/GO, por meio de seu gestor requer deste conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico, fls. 02/06;
- ✓ Ofício, fls. 07/09;
- ✓ Resolução, fls. 10/12;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 13/43;
- ✓ Regimento escolar, fls. 44/61;
- ✓ Corpo discente, fls. 62/66;
- ✓ Conselho de classe, fls. 67/71;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 72/77;
- ✓ Ata, fl. 78;
- ✓ Síntese curricular, fls. 79/205;
- ✓ Matriz curricular, fl. 206/210;
- ✓ Calendário, fl. 211;
- ✓ Alunos por sala, fls. 212/215;
- ✓ Quadro demonstrativo, fls. 216/218;
- ✓ Relatório, fls. 219/221;
- ✓ Nominata, fls. 222/281;
- ✓ Acervo, fls. 282/303;
- ✓ Memorial, fls. 304/304/306;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001817
INTERESSADO: Colégio Estadual Novo Gama
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/05/2017

- ✓ IDEB, fls. 307/309;
- ✓ CNPJ, fl. 310;
- ✓ Nominata, fl. 311.

2. Análise

O Colégio Estadual Novo Gama obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 579/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra não é coberta, mas há uma área coberta para atividades culturais e esportivas.
2. Das 37 turmas ativas 16 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A relação do acervo está anexada as fls. 282/303.
4. 17 dos 42 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados e 01 deles ainda cursa a graduação em pedagogia.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 58, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001817
INTERESSADO: Colégio Estadual Novo Gama
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/05/2017

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Novo Gama**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.756.177/0001-12, localizado na Perimetral 1HI, S/N, Novo Gama/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Novo Gama**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001817
INTERESSADO: Colégio Estadual Novo Gama
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/05/2017

mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001817
INTERESSADO: Colégio Estadual Novo Gama
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/05/2017

- ✓ **Adequar** o art. 58-, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001817
INTERESSADO: Colégio Estadual Novo Gama
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/05/2017

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017



Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator

CONSELHO	ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA	DE EDUCAÇÃO BÁSICA
ATA Nº	Unanimidade
NA Sessão Ordinária	
DE	474/2017
EM	04 agosto de 2017
ASSINADO	